



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.196, DE 2023 **(Da Sra. Amália Barros)**

Acrescenta o artigo 21-B à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para garantir o décimo terceiro salário para os beneficiários da prestação continuada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-289/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. Deputada Amália Barros)

Acrescenta o artigo 21-B à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para garantir o décimo terceiro salário para os beneficiários da prestação continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o artigo 21-B, in verbis:

“Art. 21-B. Após 12 (doze) meses de recebimento do benefício de prestação continuada, o beneficiário em gozo terá direito a 01 (um) décimo terceiro salário-mínimo, que deverá ser pago na mesma data do benefício mensal.”

Art. 2º As despesas decorrentes das alterações promovidas por esta Lei correrão à conta das dotações alocadas para o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) a que se refere o art. 28 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar o custeio dessas despesas a partir de 2023 com a inclusão direta no Orçamento da Seguridade Social da União.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

O benefício consiste na transferência de renda mensal, no valor de um salário-mínimo nacional, a pessoas com 65 anos de idade ou mais, e a pessoas com deficiência de qualquer idade, com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, impossibilitadas de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais cidadãos e cidadãs.

O Artigo 203 da Constituição Federal de 1988 prevê a *“garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser lei específica”*.

Conforme descrição do Ministério do Desenvolvimento Social:

“O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) assegura 1 (um) salário mínimo mensal ao idoso, com idade de 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que comprove não possuir meios de garantir o próprio sustento, nem tê-lo promovido por sua família. Em ambos os casos, é necessário que a renda mensal bruta familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente”.

Diante disso, assim como como auxílio reclusão, acidente e doença, o beneficiário da prestação continuada deve, também, receber o décimo terceiro salário.



Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de outubro de 2023.

Deputada Amália Barros
PL/MT





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993**
Art. 21, 28

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207:8742>

FIM DO DOCUMENTO